



Processo Legislativo nº.3320/2026

Projeto de Lei nº 15/2026

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER Nº27/2026

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 15/2026, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer, que “Institui o Programa “De Volta ao Ninho” no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Vereador Vagner Chefer de no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, que Institui o Programa “De Volta ao Ninho” no âmbito do Município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“O presente Projeto de Lei institui o Programa “De Volta ao Ninho” no Município de Araucária, assegurando transporte seguro e humanizado às mães e aos recém-nascidos no momento sensível do retorno ao lar após o parto, promovendo a proteção à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. A proposta encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente: • Art. 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República; • Art. 6º, que elenca a saúde e o transporte como direitos sociais; • Art. 23, inciso II, que estabelece ser competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e da assistência pública; • Art. 30, incisos I e II, que atribuem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual; • Art. 196, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do





risco de doenças e de outros agravos; • Art. 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, inclusive o direito à vida e à saúde. Além disso, o Projeto está alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial: • ODS 3 – Saúde e Bem-Estar; • ODS 5 – Igualdade de Gênero; • ODS 10 – Redução das Desigualdades; • ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis. Trata-se de proposição de caráter programático e autorizativo, que respeita o princípio da separação dos poderes, não criando obrigações diretas ou imediatas ao Poder Executivo, cabendo a este a regulamentação e a execução da política pública conforme disponibilidade orçamentária e administrativa. Diante do relevante interesse público, social e constitucional da matéria, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei. ”

Após breve exposição, passa-se à análise jurídica da matéria, limitando-se esta Comissão a examinar a sua viabilidade jurídica e constitucional, nos termos do Regimento Interno

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52º Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaborações final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.





Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1, a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Vereador é parte legítima para a propositura do Projeto de Lei, conforme dispõe o art. 40, §1º, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

A **Constituição Federal**, em seu **art. 6º**, estabelece que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, sendo garantida por meio de políticas públicas destinadas à proteção social.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados





em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

Ainda, o **art. 203 da Constituição Federal** dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo como objetivos, entre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

No âmbito da legislação infraconstitucional, destaca-se a **Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**, que organiza a assistência social no Brasil e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas voltadas à proteção social e à redução das vulnerabilidades.

Também merece destaque o **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990**, que prevê, em seu **art. 4º**, ser dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Ademais, a **Constituição Federal**, em seu **art. 30, inciso I**, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social da população.

Dessa forma, verifica-se que a matéria tratada no presente projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à promoção de políticas públicas voltadas à proteção social e ao fortalecimento da família.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta redação adequada e estrutura compatível com as normas de elaboração legislativa.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento





do Projeto de Lei de nº 15/2026. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 11 de março de 2026.



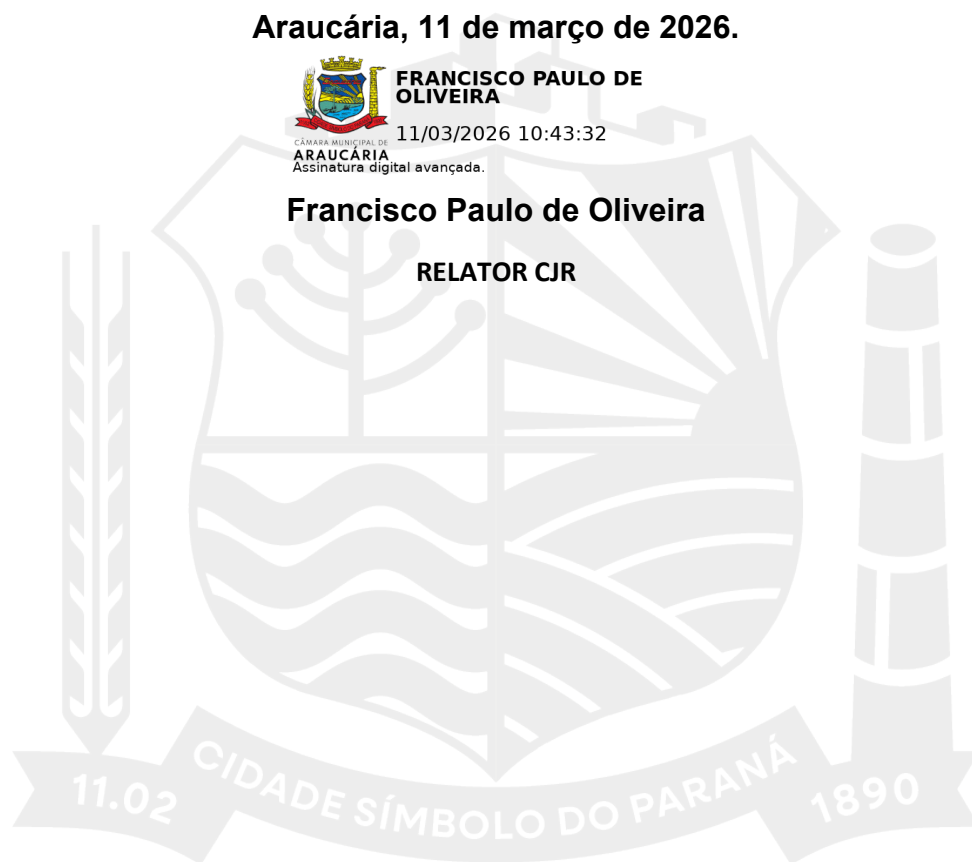
FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA

11/03/2026 10:43:32

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 12 de março de 2026 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº27/2026 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 15/2026.

Araucária, 12 de março de 2026.



VAGNER JOSÉ CHEFER

12/03/2026 09:26:55

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

12/03/2026 09:33:06

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada.

